



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.914811/2011-81
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.048 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A contra acórdão que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação parcial, pela DRF/Rio de Janeiro I, da compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio dos PER/DCOMP's a seguir relacionados (fls. 02-08), com utilização do direito creditório de R\$ 816.006,38 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.048 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.914811/2011-81

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig. Utilizado (R\$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R\$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
05734.73755.091106.1.7.02-7190	0561	2ºs-05/2004	108.707,24	132.872,85	217.214,49
	0561	1ºs-06/2004	91.382,37	103.152,41	
19510.35748.190407.1.7.02-3313	0561	1ºs-08/2004	84.126,57	84.126,57	
40372.01066.091106.1.7.02-0331	0561	5ºs-10/2004	12.550,31	12.550,31	
07768.35398.190407.1.7.02-7282	0561	1ºs-08/2004	49.765,22	49.765,22	
13021.99631.190407.1.7.02-0610	0561	1ºs-09/2004	33.434,88	33.434,88	
23786.13037.190407.1.7.02-6823	0561	1ºs-09/2004	41.971,61	41.971,61	
26452.43801.190407.1.7.02-6043	0561	2ºs-09/2004	89.090,36	89.090,36	
03196.50607.190407.1.7.02-1180	0561	1ºs-10/2004	79.261,67	79.261,67	
40137.61997.190407.1.7.02-8604	5856	1ºs-09/2004	39.712,02	39.712,02	
	6912	1ºs-09/2004	8.624,25	8.624,25	
	0561	1ºs-09/2004	130.213,29	130.213,29	
02698.32733.190407.1.7.02-7705	0561	3ºs-10/2004	65.346,20	65.346,20	
30282.68431.190407.1.7.02-1917	5979	1ºs-10/2004	103,55	103,55	
	5987	1ºs-10/2004	159,30	159,30	
	5952	1ºs-10/2004	29.038,50	29.038,50	

2. A DRF-Rio de Janeiro I, por meio de despacho decisório eletrônico proferido em 06/06/2011 (rastreamento nº 932706029, às fl. 09-14) confirmou parcelas de composição do crédito no montante de R\$ 230.649,88, cujo valor coincide com o do direito creditório reconhecido:

ANO-CALENDÁRIO DE 2003	PARCELAS COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não
(+) imposto de renda retido na fonte:			
. CNPJ 00.000.000/4374-50 – cód.rec. 3426	3,50	3,50	0,00
. CNPJ 00.043.711/0001-43 – cód.rec. 6190	886,02	886,02	0,00
. CNPJ 01.340.937/0001-79 – cód.rec. 1708	6.000,00	6.000,00	0,00
. CNPJ 04.061.413/0001-37 – cód.rec. 6800	11,36	11,36	0,00
. CNPJ 15.102.288/0001-82 – cód.rec. 1708	69.537,94	69.537,94	0,00
. CNPJ 58.160.789/0001-28 – cód.rec. 3426	27.668,67	27.668,67	0,00
. CNPJ 60.701.190/0001-04 – cód.rec. 3426	11.197,44	11.197,44	0,00
. CNPJ 60.701.190/0001-04 – cód.rec. 6800	1.266,96	1.266,96	0,00
. CNPJ 61.230.165/0001-44 – cód.rec. 6800	408,22	408,22	0,00
. CNPJ 03.503.255/0001-65 – cód.rec. 6190	67.623,32	0,00	67.623,32
. CNPJ 04.892.707/0001-00 – cód.rec. 6190	197.864,07	113.669,77	84.194,30
. CNPJ 05.051.955/0001-91 – cód.rec. 6190	69.096,53	0,00	69.096,53
. CNPJ 23.274.194/0001-19 – cód.rec. 6190	178.723,88	0,00	178.723,88
. CNPJ 33.000.167/0001-01 – cód.rec. 6190	32.895,33	0,00	32.895,33
. CNPJ 43.052.497/0001-02 – cód.rec. 5204	3.244,55	0,00	3.244,55
. CNPJ 43.052.497/0001-02 – cód.rec. 6190	15.541,97	0,00	15.541,97
. CNPJ 43.776.517/0442-09 – cód.rec. 6190	7.568,96	0,00	7.568,96
. CNPJ 46.392.106/0001-89 – cód.rec. 6190	26.063,61	0,00	26.063,61
. CNPJ 47.865.597/0001-09 – cód.rec. 6190	22.589,97	0,00	22.589,97
. CNPJ 58.160.789/0001-28 – cód.rec. 6800	73.988,97	0,00	73.988,97
. CNPJ 62.464.904/0001-25 – cód.rec. 6190	3.485,81	0,00	3.485,81
. CNPJ 68.915.891/0001-40 – cód.rec. 1708	339,30	0,00	339,30
	816.006,38	230.649,88	585.356,50
(-) IRPJ devido	0,00	0,00	
(=) Saldo de IRPJ a Pagar	816.006,38	230.649,88	585.356,50

3. Em consequência, foi homologada integralmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 05734.73755.091106.1.7.02-7190 e parcialmente a do PER/DCOMP nº 19510.35748.190407.1.7.02-3313, restando não homologadas as demais declarações de compensação.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.048 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.914811/2011-81

4. Regulamente cientificada por via postal em 16/06/2011 (fls. 54-56 e 59), a reclamante apresentou, em 16/06/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 15-16, instruída com os documentos de fls. 17-53, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) aduz que o crédito é devido e está demonstrado na DIPJ 2004 retificadora apresentada em 04/11/2006;

b) que apresenta a retificação da Ficha Saldo Negativo de IRPJ (anexo IV), os comprovantes de rendimentos e imposto retido na fonte dos códigos alterados (anexos IVa, IVb, IVc, IVd, IVe, IVf e Iv g) e quadro da análise de crédito da Receita Federal do Brasil (Anexo V),

c) requer a homologação do PER/DCOMP em questão, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A DRJ/Curitiba proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA DIFERENÇA DE DIREITO CREDITÓRIO.

Existindo comprovação de parte da diferença do direito creditório reclamada pela interessada, é de se homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cumprе esclarecer que a instância *a quo* promoveu uma completa análise dos valores informados de IRRF que não foram confirmados pela unidade de origem, mas compuseram o saldo negativo alegado na DIPJ (os mesmos R\$ 816.006,49 apontados no PER/DCOMP). O quadro abaixo demonstra o resultado da análise:

FONTE PAGADORA	PARCELAS COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R\$)		
	Não Confirm. ou Confirm. em Parte Desp. Dec.		
	PER/DCOMP	Confirmado	
		Desp. Decisório	Acórdão DRJ
. CNPJ 03.503.255/0001-65 – cód.rec. 6190/1708	67.623,32	0,00	52.941,65
. CNPJ 04.892.707/0001-00 – cód.rec. 6190	197.864,07	113.669,77	113.699,77
. CNPJ 05.051.955/0001-91 – cód.rec. 6190	69.096,53	0,00	0,00
. CNPJ 23.274.194/0001-19 – cód.rec. 6190/1708	178.723,88	0,00	169.771,73
. CNPJ 33.000.167/0001-01 – cód.rec. 6190/1708	32.895,33	0,00	32.895,33
. CNPJ 43.052.497/0001-02 – cód.rec. 5204	3.244,55	0,00	0,00
. CNPJ 43.052.497/0001-02 – cód.rec. 6190	15.541,97	0,00	0,00
. CNPJ 43.776.517/0442-09 – cód.rec. 6190/1708	7.568,96	0,00	7.568,96
. CNPJ 46.392.106/0001-89 – cód.rec. 6190/1708	26.063,61	0,00	26.063,52
. CNPJ 47.865.597/0001-09 – cód.rec. 6190/1708	22.589,97	0,00	22.589,96
. CNPJ 58.160.789/0001-28 – cód.rec. 6800-3426	73.988,97	0,00	73.988,97
. CNPJ 62.464.904/0001-25 – cód.rec. 6190/1708	3.485,81	0,00	3.485,81
. CNPJ 68.915.891/0001-40 – cód.rec. 1708	339,30	0,00	0,00
Total	699.026,27	113.669,77	503.005,70

Código de receita 6190: alíquota de 9,45%, sendo a parcela do imposto de renda no percentual de 4,8%

Assim, descontando o valor já confirmado pelo despacho decisório (R\$ 113.669,27 no quadro acima) seria possível reconhecer mais R\$ 389.335,93 (R\$ 503.005,70 –

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.048 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.914811/2011-81

R\$ 113.669,27). No entanto, a autoridade julgadora verificou que não havia montante de receita financeira oferecida à tributação na DIPJ (num total de R\$ 25.038,99) compatível com o rendimento desta natureza indicado para os códigos de receita 3426 e 6800 (R\$ 73.988,97 no quadro acima). Por isso, tal parcela não foi reconhecida. Ou seja, a decisão de piso reconheceu apenas um crédito adicional de R\$ 315.346,96 (R\$ 389.335,93 – R\$ 73.988,97).

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário contendo explicações e documentos no intuito de comprovar algumas das parcelas não confirmadas pela DRJ. Seria possível, com essas comprovações, atestar um total de R\$ 814.605,36 de IRRF totalmente revertido como saldo negativo (incluindo as parcelas já reconhecidas pela unidade de origem e DRJ).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a DRJ promoveu uma completa análise dos valores informados a título de IRRF que não foram confirmados pela unidade de origem, mas compuseram o saldo negativo alegado na DIPJ. Firmou sua convicção sobre os valores confirmados a partir de consultas no sistema que contém as DIRF (cf. extratos de valores declarados anexados às fls. 62 a 99).

Uma vez que várias parcelas não foram confirmadas, em seu recurso voluntário, a interessada apresentou explicações e anexou documentos no intuito de comprová-las.

Neste sentido, tece as seguintes considerações:

- a prova da retenção feita pelo CNPJ nº 03.503.255/0001-65 (SECPLAN), no valor de R\$ 67.623,32, não pode mais ser demonstrada por comprovante de rendimentos relativos a 2003 porque tal secretaria governamental deu baixa no seu CNPJ conforme atesta a certidão que anexa (fls. 200); contudo, o referido valor pode ser confirmado através do resumo de valores recebidos juntado (fls. 201) onde estão discriminados todas retenções sofridas no ano de 2003;

- os valores retidos pelo CNPJ nº 04.892.707/0001-00, no total de R\$ 197.864,07, corresponderia a serviços prestados aos seguintes beneficiários: (i) o próprio CNPJ nº 04.892.707/0001-00 (atinentes ao DNIT), no valor de R\$ 113.669,77 (valor já confirmado pela unidade de origem); e (ii) o CNPJ nº 04.898.488/0001-77 (referente à ANTT, autarquia que sucedeu o DNIT), no valor de R\$ 83.055,44 (fls. 202); esclarece, ainda, que a diferença a menor (equivalente a R\$ 1.138,87) seria justificada por causa de algumas retenções sofridas segundo o regime de competência, enquanto que ela as reconheceria segundo o regime de caixa;

- a retenção feita pelo CNPJ nº 05.051.955/0001-50 (ARTESP), no valor de R\$ 69.096,53, corresponderia à sua participação no Consórcio SONDOTECNICA – LOGOS (de

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.048 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.914811/2011-81

CNPJ nº 03.699.846/0001-50); a própria DRJ reconheceu a existência da retenção no total de R\$ 150.806,60 sofrida por este consórcio no ano de 2003; quanto à ausência da informação relativa à sua participação no empreendimento reclamada pela DRJ, anexa o contrato de sua constituição demonstrando ela é de 50% (fls. 203 a 207); esclarece, ainda, que a diferença a menor (já que 50% do valor retido equivaleria a R\$ 75.403,30) seria justificada por causa de algumas retenções sofridas segundo o regime de competência, enquanto que ela as reconheceria segundo o regime de caixa;

- a diferença ainda não reconhecida em relação à retenção feita pelo CNPJ nº 23.274.194/0001-19 (Furnas), no valor de R\$ 178.723,88, estaria confirmada através dos anexos de registros indicando as contas, notas fiscais, datas e respectivos valores (fls. 208 a 213), bem como do extrato do seu razão analítico (fls. 214 a 218);

- as retenções feitas pelo CNPJ nº 43.052.497/0001-02 (DER/SP), nos valores de R\$ 3.244,55 e R\$ 15.541,97, estariam confirmadas através do comprovante de rendimentos juntado às fls. 219 e do resumo de recebimentos juntado às fls. 220; por sua vez, a retenção no valor de R\$ 3.244,55 foi efetuada a título de IRRF sobre juros, indenizações e lucros cessantes, no âmbito de ação de cobrança movida contra o mesmo DER/SP, conforme documentos juntados às fls. 221 a 230; e

- a retenção feita pelo CNPJ nº 68.915.891/0001-40 (Technip Engenharia), no valor de R\$ 339,30, estaria confirmada através das notas fiscais e resumo de recebimentos juntados às fls. 231 a 233.

Ademais, quanto à retenção feita pelo CNPJ nº 58.160.789/0001-28 (Banco SAFRA), no valor de R\$ 73.988,97, que apesar de confirmada deixou de ser reconhecida pela DRJ, sob a alegação de que não havia montante de receita financeira oferecida à tributação na DIPJ compatível com o rendimento desta natureza, esclarece que ocorreu um equívoco material. Assim, a receita financeira atingiu o montante de R\$ 539.444,06, mas no preenchimento da Ficha 06A, ao invés de constar na linha 24, o referido valor constou na linha 23. Afirma que assinalou o engano no extrato daquela DIPJ anexado às fls. 234. Para confirmar o verdadeiro montante, apresenta o balancete analítico anexados de fls. 235 a 239.

A partir dessas comprovações, reproduz o quadro elaborado pela autoridade julgadora destacando em **negrito** os valores comprovados com os esclarecimentos e documentação juntada. Confira-se:

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.048 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.914811/2011-81

FONTE PAGADORA	PARCELAS COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R\$)		
	Não Confirm. ou Confirm. em parte Desp.Dec		
	PERD/COMP	CONFIRMADO	
		DESP.DECISÓRIO	ACÓRDÃO DRJ
			Comprovadas neste Recurso (em negrito)
. CNPJ 03.503.255/0001-65 cód.rec.6190/1708	67.623,32	0,00	67.623,32
. CNPJ 04.892.707/0001-00 cód.rec.6190	197.864,07	113.669,77	196.725,21
. CNPJ 05.051.955/0001-91 cód.rec. 6190	69.096,53	0,00	69.096,07
. CNPJ 23.274.194/0001-19 cód.rec. 6190/1708	178.723,88	0,00	178.723,88
. CNPJ 33.000.167/0001-00 cód. rec. 6190/1708	32.895,33	0,00	32.895,33
. CNPJ 43.052.497/0001-02 cód. Rec. 5204	3.244,55	0,00	3.244,55
. CNPJ 43.052.497/0001-02 cód.rec. 6190	15.541,97	0,00	15.279,82
. CNPJ 43.776.517/0442-09 cód. Rec. 6190/1708	7.568,96	0,00	7.568,96
. CNPJ 46.392.106/0001-89 cód.rec. 6190/1708	26.063,61	0,00	26.063,52
. CNPJ 47.865.597/0001-09 cód. Rec. 6190/1708	22.589,97	0,00	22.589,96
. CNPJ 58.160.789/0001-28 cód., rec. 6800/3426	73.988,97	0,00	73.988,97
. CNPJ 62.464.904/0001-25 cod. Rec. 6190/1708	3.485,81	0,00	3.485,81
. CNPJ 68.915.891/0001-40 cód. Rec. 1708	339,30	0,00	339,30
TOTAL	699.026,27	113.669,77	697.625,25

Seria possível, com essas comprovações, atestar um total de R\$ 814.605,36 de IRRF totalmente revertido como saldo negativo (incluindo as parcelas já reconhecidas pela unidade de origem e DRJ).

Quanto ao fato de os documentos comprovativos só terem sido trazidos aos autos em sede de recurso, há que se lembrar a regra veiculada no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 (que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF) acerca da preclusão do direito do contribuinte apresentar prova documental após a impugnação:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Nada obstante, boa parte da jurisprudência atual do CARF, em homenagem ao princípio da verdade material, vem temperando a possibilidade de apresentação de novos elementos de prova após a impugnação ou, mesmo, o recurso.

Particularmente, penso que esse “tempero” não pode extrapolar o sentido da própria norma. Explico. É que para a criação de uma regra, como a estabelecida pelo referido § 4º do artigo 16 do PAF, o legislador já sopesou os princípios e interesses coletivos normalmente relevantes para a maioria dos casos concretos que sobrevirão aos seus futuros aplicadores. Eventual superação da regra, sob a influência de princípios que pareçam acentuadamente ofendidos em determinados casos concretos, como pode ocorrer com a verdade material, só há de ser feita em especialíssimas situações, e, mesmo assim, pela autoridade judiciária (Cf. Ricardo Marozzi Gregorio, *Preços de Transferência – Arm’s Length e Praticabilidade* – São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 204).

Sem embargo, muitas vezes, os elementos juntados após a impugnação revestem-se de características que permitem enquadrá-los na própria regra veiculada no § 4º do artigo 16. Isso porque as três alíneas que enumeram situações excludentes do dispositivo legal preveem conceitos abertos ou indeterminados que podem e devem ser objeto de interpretação pelo aplicador da lei. É o que ocorre com os conceitos de “força maior”, “fato ou direito superveniente” e “fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”.

No presente caso, há fatos/razões trazidas aos autos pela própria DRJ quando esta fundamenta sua decisão no argumento de que a DCTF retificada após o despacho decisório exigia comprovação mediante registros contábeis e demais documentos fiscais. Daí, o cabimento dos novos elementos trazidos aos autos. Trata-se, em verdade, do chamado “diálogo das provas” corriqueiramente suscitado neste Colegiado.

Todavia, apesar de induzirem a verossimilhança das alegações, os esclarecimentos e documentos ora apresentados não permitem uma análise conclusiva nesta instância de julgamento, sem uma adequada confrontação com outros dados que possam estar disponíveis nos sistemas de informações da Receita Federal, bem como que possam ser solicitados via intimação à própria interessada. Por exemplo, não se pode atestar se os rendimentos que motivaram a existência dos impostos retidos foram efetivamente oferecidos à tributação. Aliás, não se pode nem atestar se os valores supostamente retidos foram efetivamente declarados em DIRF.

A necessidade de a unidade de origem examinar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito é considerada fundamental para a sua segurança, conforme prudentemente atestado no Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, a menos que o órgão julgador seja capaz de verificar a sua efetiva disponibilidade (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que o originaram se coadunam com o disposto nos sistemas da Receita Federal. Veja-se:

18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB. (grifei)

Ora, se a Cosit entende que a própria DRJ não possui acesso aos dados disponíveis nos sistemas de informações da Receita Federal que sejam suficientes para decidir sobre a segurança do crédito, muito menos possuem as turmas julgadoras do CARF. É, de fato, extremamente temerário que se prossiga com a análise do direito creditório a partir de cópias e

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.048 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.914811/2011-81

extratos de documentos cuja fidedignidade das informações neles contidas sequer podem ser validadas.

Depois de algumas idas e vindas da minha opinião pessoal, a fim de tentar amoldá-la ao entendimento majoritário desta turma sobre a forma de encaminhamento dos diversos casos em que é necessária a sequência da análise pela unidade de origem, por não chegar a um bom termo que pudesse considerar logicamente coerente, resolvi retornar ao posicionamento que havia sedimentado quando compus outros colegiados no exercício de mandatos anteriores nesta Casa, qual seja, propor que esses tipos de análise sejam concluídas mediante diligência.

Destarte, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

- a) Verifique a efetiva disponibilidade dos créditos pleiteados (se não foram alocados em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que os originaram se coadunam com o disposto nos sistemas de informações da Receita Federal;
- b) Valide os elementos juntados com o recurso, notadamente os extratos de registros contábeis e declarações, a partir de dados consolidados contidos naqueles mesmos sistemas de informações;
- c) Confirme se os rendimentos que motivaram a existência dos impostos retidos foram efetivamente oferecidos à tributação (cf. esclarecimentos fornecidos no recurso e documentos juntados de fls. 200 a 239);
- d) Confirme se os valores supostamente retidos, de acordo com os mesmos esclarecimentos e documentos mencionados no item anterior, foram efetivamente declarados em DIRF;
- e) Intime, se necessário, o contribuinte a apresentar outros elementos que entender pertinentes; e
- f) Elabore um relatório conclusivo sobre as apurações realizadas a fim de consolidar os créditos passíveis de reconhecimento, dando-lhe ciência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste no prazo de trinta dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio